



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 141 /94

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º - Esta Lei dispõe entre outras coisas, sobre o sistema de fiscalização e controle de aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é constituído por lideranças locais, entidades de classe não governamentais e governamentais de forma paritária, objetivando o controle e a fiscalização de recursos destinados à Merenda Escolar.

Art. 3º - É responsabilidade do Município estabelecer e articular a política da Alimentação Escolar, dentro das normas nutricionais e respeitando os hábitos alimentares locais.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E OBJETIVOS.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem por finalidade o controle e a fiscalização dos recursos da Merenda Escolar no Município.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem por objetivo assessorar e deliberar as ações na área de nutrição e alimentação escolar no município em todos os níveis.

Art. 6º - São funções do Conselho Municipal da Alimentação Escolar:

Aprovado em 12/12/94



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Aprovar assessorado por nutricionista, o cardápio da Alimentação Escolar elaborado e apresentado pelo Setor Municipal de Educação;
- II - Aprovar e fazer cumprir os programas de Alimentação Escolar, elaborados e apresentados pelo Setor Municipal de educação;
- III - Realizar pesquisa na área de alimentação e nutrição escolar;
- IV - Formular estratégias e atuar na política da alimentação e nutrição escolar no Município;
- V - Agilizar a solução de problemas referentes à alimentação e nutrição escolar;
- VI - Aprovar a prestação de contas apresentada pelo Setor Municipal de Educação;
- VII - Acompanhar e avaliar o processo de licitação realizado pelo Setor de compras Municipais.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal da Alimentação Escolar, como órgão permanente autônomo e deliberativo, que será instituído no Município.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto por 8 (oito) membros, cada um com seu suplente, assim distribuídos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Da Administração Pública:
 - a - 2 (dois) representantes responsáveis pela educação no Município;
 - b - 2 (dois) representantes de professores do Município.

- II - Não Governamentais:
 - a - 2 (dois) representantes de pais de alunos;
 - b - 2 (dois) representantes de trabalhadores rurais.

§§ 1º - A função de membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar não será remunerada, sendo considerado exercício de relevante valor social.

§ 2º - A soma dos representantes referidos nos incisos I e II do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de membros do Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal da Alimentação escolar será composto por:

- I - Presidente;
- II - Secretário;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Os representantes da administração Pública Municipal serão de livre indicação e nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá sua composição renovada a cada 2 (dois) anos, seguindo o mesmo critério de indicação, sendo permitida a recondução de qualquer membro por 2 (duas) vezes.

Art. 11 - Serão impedidos de servirem ao mesmo conselho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Marido e mulher, ascendente e descendentes;
- II - Sogro, genro ou nora;
- III - Irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- IV - Tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

CAPÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal da Alimentação Escolar, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 13 - O Fundo Municipal da Alimentação Escolar será mantido por:

- I - Recursos orçamentários do próprio Município;
- II - Recursos transferidos ao Município pela União de acordo com a Lei da Municipalização da Merenda Escolar.
- III - Recursos transferidos por qualquer instituição nacional ou internacional.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal da Alimentação Escolar serão destinados à aquisição de gêneros alimentícios, objetivando a melhoria e a manutenção de qualidade da merenda Escolar no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos do Fundo Municipal da Alimentação Escolar serão depositados em conta especial bancária.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 9 de novembro de 1994


JOSE MAURO STABILE



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

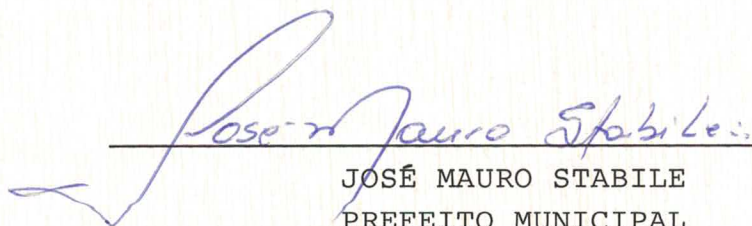
A estrutura administrativa do país, está projetando uma linha de ações descentralizadoras em todos os estados e, outrossim, como não poderia deixar de ser, os municípios que constitucionalmente são autônomos.

Desta forma, a participação da comunidade, através de seus segmentos sociais como instrumentos de representatividade, é assegurada por meio da instituição dos conselhos, hierarquicamente, nacionais estaduais e municipais que acompanham a política de atendimento das diversas áreas de ação pública.

Com a lei da municipalização da merenda escolar, já sancionada pelo Sr. Presidente da República, as ações ligadas a alimentação de nossos escolares, não poderia de ter também o seu Conselho Municipal de Alimentação Escolar, de acordo com o artigo 2º da referida Lei.

Não se trata desta forma de apenas mais um conselho inativo, mas uma tentativa de levar a comunidade a tomar conta do que é seu por direito.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 9 de novembro de 1994



JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados a merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua produção agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupeiro
Antonio José Barbosa

* Republicada por ter sido com incorreção no Diário Oficial da União de 13 de junho de 1994. Mensagem nº 18/94, da Câmara dos Deputados.